



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 05/05/05  
Assessoria de Planalto

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Aguinaldo de Jesus - PL)

PL 1882/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.  
Em, 06/05/05.

*Aguinaldo de Jesus*  
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a execução de procedimentos de bronzeamento artificial nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** Ficam os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial para fins de embelezamento no âmbito do Distrito Federal, obrigados submeterem a sua clientela a avaliação médica, antes do início das sessões de bronzeamento artificial.

**Art.2º** Quando da avaliação médica deverão os profissionais médicos registrar:

- I** - Antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;
- II** - História pessoal de queimadura solar intensa e/ou efélides (sardas) na face e/ou ombros;
- III** - Presença de nevos (pintas) melonócitos múltiplos;
- IV** - Pele clara com incapacidade de bronzeamento em praias e piscinas;
- V** - Pessoas com doenças autoimunes;
- VI** - Gravidez;
- VII** - Em uso de medicamentos fotossensibilizantes;
- VIII** - Outras contra-indicações a critério médico.

**Art.3º** Após a avaliação mencionada no Art. 2º, os profissionais médicos deverão fornecer expressamente aos seus clientes relatórios que contenham:

- I** - data da avaliação;
- II** - assinatura do profissional médico;
- III** - nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- IV** - informações que atestem se o paciente e/ou usuário apresenta uma ou mais situações de risco mencionadas nos incisos I a VIII do Art.2º.

**Parágrafo único** - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1882/05  
Fls. N.º 01 R.7A



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art.4º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei, somente poderão prestar serviços de bronzeamento artificial aos pacientes e/ou usuários que não apresentarem na avaliação médica nenhuma das situações de risco mencionadas nos incisos I a VIII do Art. 2º.

**§1º** - Os pacientes e/ou usuários de que trata o *caput* deste artigo, deverão assinar um Termo de Consentimento, atestando estarem cientes dos males causados pela exposição ao bronzeamento artificial.

**§2º** - Os menores de dezoito anos somente poderão se submeter às sessões de bronzeamento artificial após a devida autorização dos pais e/ou responsável legal, os quais deverão tomar ciência e assinar o Termo de Consentimento.

**Art.5º** A multa pelo não cumprimento desta Lei será fixada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro.

**Art.6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A propositura visa padronizar e estabelecer um controle para o uso de câmaras de bronzeamento artificial, que comprovadamente podem ocasionar o envelhecimento precoce e potencializar a chance de desenvolvimento de cânceres de pele, uma vez que a quantidade de UVA emitida por uma câmara de bronzeamento chega a ser dez vezes maior do que a luz solar.

Quanto ao seu aspecto legal, devemos ressaltar que a Constituição Federal é taxativa ao estatuir que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ou seja, que cabe aos órgãos de saúde pública desenvolver e manter um trabalho voltado a garantir uma vida melhor para todos que dela dependem. Mas, vejamos aqui o que realmente diz o art. 196 da CF.:

***"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."***

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1882/05         |
| Fls. N.º 02 RITA      |



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito ainda que a mesma Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a presente matéria, consoante disposto no inciso XII, do seu artigo 24, *in verbis*:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - (...)**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"**

Acrescentamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde do cidadão, consoante nos faz ver o seu art. 204, I, nos seguintes termos:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado Aguinaldo de Jesus**  
**Autor**

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1882/05         |
| Fls. N.º 03 R. 1ª     |